

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Ano Letivo 2024/2025**

**Direito das Obrigações II – Turma B**

**Exame Escrito - Época de Recurso – 16 de julho**

**90 minutos**

### **Tópicos de Correção**

#### **Questão I (10 valores)**

António é dono do famoso restaurante “Ramboia”, situado nos arredores de Lisboa. O “Ramboia” faz um sucesso tremendo com festas académicas, especialmente no princípio e no fim do ano letivo. No passado mês de junho, para comemorarem o fim do curso, os estudantes do último ano de Psicologia da Universidade de Lisboa organizaram uma festa no “Ramboia”. Para abrilhantar os festejos, António sugeriu que fizessem uma garraiada, ideia logo aceite pelos estudantes. Para o efeito, contratou com Bruna o aluguer de um toiro, o “Benevolente”. Bruna transportou o toiro até ao “Ramboia”, soltou-o na arena improvisada, e disse “agora, divirtam-se”. Carolina, a melhor aluna do Curso – talvez influenciada pela quantidade de cerveja que já ingerira – propôs-se a pegar o “Benevolente” de caras. A ideia não foi boa: Carolina foi colhida com violência, tendo partido as duas pernas e sofrido um corte muito profundo na cara (sendo certo que, caso pretenda uma cirurgia de reconstituição facial que elimine por completo os vestígios da cicatriz, terá de pagar a módica quantia de € 300.000). Ao tentar proteger Carolina, Duarte saltou para a arena improvisada, mas ao fazê-lo, deixou a portada aberta, permitindo que o “Benevolente” saísse da arena, e investisse contra Emília e Francisco. Duarte, Emília e Francisco também ficaram muito maltratados, ao ponto de não conseguirem aproveitar as férias que já tinham pago, nas Caraíbas. Passados uns dias da tragédia, a festa deu lugar à discórdia. Os estudantes pedem uma indemnização a António e Bruna, mas estes respondem que “os estudantes são maiores de idade, e sabiam ao que vinham”. Duarte pretende ser ressarcido por Carolina, que “colocou todos em risco com a sua temeridade”. Emília

e Francisco querem que Duarte os compense, porque “ao armar-se em herói, deixou que o toiro investisse contra todos”. *Quid juris?*

*Entre outros elementos, são positivamente avaliados os seguintes:*

- Problematização sobre a responsabilidade subjetiva de Bruna e sobre a aplicação da solução normativa constante do artigo 493.º/1, CC, por estar obrigada à vigilância do toiro “Benevolente”; discussão sobre o âmbito da presunção aí presente (por referência à ilicitude, culpa e, no limite, ao nexo de causalidade); atendendo à ausência de diligências de prevenção do perigo, não havia dados que indicassem que conseguisse ilidir as presunções;
- Problematização sobre a responsabilidade objetiva de Bruna, atendendo ao disposto no artigo 502.º, e à utilização do animal no seu próprio interesse; inclusão dos danos no âmbito do perigo especial criado pela sua utilização;
- Problematização sobre a responsabilidade de António, enquanto comitente de Bruna, atendendo ao disposto no artigo 500.º; identificação e concretização dos pressupostos da responsabilidade do comitente (artigo 500.º/1 e 2) e das suas consequências (artigo 500.º/1 e 3)
- Problematização sobre a culpa de Carolina, como instância de culpa do lesado, à luz do artigo 570.º e do seu comportamento temerário, evidenciado pela participação voluntária numa atividade perigosa, em estado de embriaguez;
- Discussão sobre os danos sofridos por Carolina; qualificação dos danos à integridade física como danos não patrimoniais; aplicação plena do princípio da reconstituição natural;
- Discussão sobre os danos sofridos por Emília e Francisco; identificação do problema das despesas desperdiçadas e das dificuldades de recondução ao conceito de dano (por não terem sido incorridas, apenas *desperdiçadas* em virtude do evento lesivo); imputação a António e Bruna;
- Problematização sobre as hipóteses de imputação dos danos sofridos por Duarte a Carolina, à luz de um pensamento de responsabilidade pelo sacrifício;

- Discussão sobre a conduta de Duarte, como conduta negligente, violadora de deveres de segurança no tráfego, em tese; problematização quanto à convocação de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, no caso em apreço.

### **Questão II (5 valores)**

Gabriela e Henrique prometeram respetivamente vender e comprar um apartamento em Lisboa, por € 500.000. Por ocasião da celebração do contrato, Henrique entregou a Gabriela € 100.000, e recebeu as chaves do imóvel, que passou a usar como seu. Passados uns meses, Gabriela recebeu uma proposta de compra do apartamento no valor de € 750.000, apresentada por Ivone, uma artista plástica francesa muito endinheirada. Logo aceitou, vendendo o imóvel a Ivone, e enviando um cheque de € 100.000 a Henrique, pedindo-lhe que este devolvesse as chaves da casa, e explicando laconicamente: “já não estou interessada no negócio”. Como pode Henrique reagir?

*Entre outros elementos, são positivamente avaliados os seguintes:*

- Qualificação do contrato celebrado entre Gabriela e Henrique como um contrato-promessa; identificação das obrigações principais assumidas pelas partes como obrigações de facto positivo, de natureza jurídica: a emissão das declarações negociais necessárias à celebração do contrato prometido, de compra e venda;
- Enunciação da regra de forma: como a compra e venda de um imóvel está sujeita a documento autêntico (artigo 875.º), o CPCV devia ser celebrado por documento assinado pelas duas partes;
- Qualificação dos € 100.000 entregues por Henrique a Gabriela como sinal (artigo 441.º);
- Qualificação da perturbação do cumprimento da obrigação como impossibilidade definitiva imputável a Gabriela (ou como incumprimento definitivo imputável a Gabriela);
- Explicação para a indisponibilidade da execução específica, como meio de tutela de Henrique, depois da venda do terreno a Ivone e na ausência de atribuição de eficácia real à promessa;

- Explicação para a disponibilidade do meio de tutela descrito no artigo 442.º/2, última parte (aumento do valor da coisa), em virtude da constituição de sinal e da tradição da coisa; Henrique poderia também resolver o contrato-promessa e exigir o pagamento do sinal em dobro, como forma de compensação pelos prejuízos sofridos (artigo 442.º/2), não havendo nos dois casos, pelo não cumprimento, lugar a qualquer outra indemnização (artigo 442.º/4)
- Direito de retenção de Henrique enquanto beneficiário de promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do artigo 442.º (artigo 755.º/1, alínea f)
- Enunciação do conteúdo deste direito, por referência, nomeadamente, ao artigo 759.º, e da graduação diferenciada decorrente das soluções previstas no n.º 1, última parte e 2 desse preceito.

### **Questão III (5 valores)**

Inês foi contratada por Joana para tosquiar todas as ovelhas do seu rebanho. Inês deslocou-se à quinta de Joana, e assim fez, mas tosquiou também, por engano, 50 ovelhas do rebanho de Luís. Quando soube do sucedido, Inês telefonou a Luís, exigindo-lhe € 500, já que geralmente cobra € 10 por ovelha (um pouco acima do preço de mercado, que ronda os € 5/ovelha). Luís respondeu que nada tinha que ver com o sucedido, e que além disso aquela tosquia lhe era totalmente inútil, porque já tinha decidido mandar matar as ovelhas num futuro próximo, para vender a carne.

*Quid Juris?*

*Entre outros elementos, são positivamente avaliados os seguintes:*

- Enquadramento dos factos do caso no instituto do enriquecimento sem causa; enunciação e concretização dos respetivos pressupostos;
- Afastamento da recondução ao enriquecimento por prestação, dada a falta de realização voluntária de uma prestação em benefício de Luís, por parte de Inês;
- Recondução ao enriquecimento por despesas (o ato de Inês não tem por intenção enriquecer Luís);

- Enunciação do objeto da obrigação de restituir o enriquecimento, nos termos gerais (artigo 479.º/1); preferência, à luz da norma aí constante, para o valor objetivo do enriquecimento (por oposição ao preço que Inês geralmente cobra);
- Problematização quanto ao enriquecimento forçado de Luís, e à necessidade/conveniência de, no caso em apreço, e perante a escassez de dados normativos no nosso sistema, atender ao planeamento subjetivo de Luís, como limitação/exclusão da obrigação de restituir.